

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.004, DE 2001

Adiciona dispositivo ao art. 483 da CLT, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.004, de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Coutinho, visa acrescentar alínea ao art. 483 da CLT, a fim de estabelecer que constitui justa causa do empregador o fato de ele ou seus prepostos incumbirem o empregado de “*carregar ou transportar valores em espécie pertencentes à empresa, fora de seu local de trabalho, sem que, da respectiva relação empregatícia, conste tal obrigação*”.

Em sua justificativa, o autor alega que é comum termos nos jornais notícias sobre assaltos, às vezes com assassinatos, a empregados que estavam transportando malotes de dinheiro ou de outros valores, sem que isso constasse de sua obrigação contratual.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da boa intenção do ilustre Deputado José Carlos Coutinho de proteger os trabalhadores que são vítimas de assaltos por transportarem valores, fora da função para a qual foram contratados,

caracterizando-se desvio de função, entendemos que a legislação já contempla tal possibilidade de justa causa do empregador.

O art. 483 da CLT dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando forem exigidos serviços alheios ao contrato (alínea “a”) ou correr risco de mal considerável (alínea “c”).

Portanto o referido dispositivo consolidado contempla a situação prevista no projeto de lei, protegendo o trabalhador que for forçado a exercer funções diversas daquelas constantes do seu contrato de trabalho ou que coloque sua integridade física em risco, como o transporte de valores quando ele não possuir qualificação para tanto, bem como não dispuser dos instrumentos de segurança para tal.

Assim, o trabalhador, sendo obrigado a transportar valores fora do local da empresa, poderá, unilateralmente, rescindir seu contrato de trabalho, pelo descumprimento, por parte do empregador, das disposições pactuadas no momento da admissão ao emprego.

Na rescisão do contrato de trabalho pelos motivos apontados acima, de iniciativa do empregado, mas por culpa imputável ao empregador, terá direito aquele aos mesmos direitos a título de dispensa sem justa causa — chamada de despedida indireta — quais sejam: aviso prévio, levantamento do saldo da conta vinculada no FGTS com a respectiva multa de 40% sobre o montante depositado, além do 13º salário e das férias proporcionais.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.004, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado PEDRO HENRY
Relator